



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000301858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006109-57.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MARIA DOS SANTOS DE FALCHI, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006109-57.2023.8.26.0438

Apelante: Maria dos Santos de Falchi

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca de Origem: Penápolis

Juiz da Vara de origem: VINICIUS GONÇALVES PORTO NASCIMENTO

Voto nº 9.909

**APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. CERCEAMENTO DE DEFESA
CONFIGURADO. PERÍCIA INCONCLUSIVA.
NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA SOBRE O
CONTRATO ORIGINAL. RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais proposta por Maria dos Santos de Falchi contra o Banco Bradesco S/A.
2. Sentença de improcedência dos pedidos iniciais, com condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Apelação da autora.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a perícia grafotécnica realizada sobre o contrato digitalizado foi suficiente para comprovar sua autenticidade, e analisar a condenação da autora por litigância de má-fé.

III. Razões de decidir

4. Houve cerceamento de defesa, pois a perícia grafotécnica realizada foi inconclusiva, justamente por ter sido realizada sobre o contrato digitalizado, passível de fraude.
5. Necessidade de nova perícia grafotécnica sobre o contrato original, a ser apresentado pelo banco réu, para comprovar a autenticidade do documento.
6. Sentença anulada.

IV. Dispositivo

7. Recurso provido.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I; art. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A; art. 98, § 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1003687-80.2021.8.26.0438, Rel. Mauro Conti Machado, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 29.01.2024.

TJSP, Apelação Cível 1004699-47.2020.8.26.0024, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 14.12.2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulativa com obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais ajuizada por Maria dos Santos de Falchi contra o Banco Bradesco S/A.

A r. sentença (fls. 484/487) julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

1. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

2. Condeno o(a) requerente a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Também condeno o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado do(a) requerido(a), que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, atentando para o grau de zelo do profissional, para a natureza e a importância da causa, bem como para o trabalho realizado pelo advogado e para o tempo exigido para o seu serviço.

Oportuno destacar que, a despeito da previsão do artigo 85, § 8º-A, do CPC, a tabela de honorários da OAB possui natureza meramente orientadora e não vincula o magistrado, que deverá levar em consideração as peculiaridades do caso concreto para fixação das verbas de sucumbência.

(...)

De rigor, ainda, a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa.

Suspensa a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência em relação à parte requerente, nos termos do § 3º, do artigo 98, do CPC.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 354/367). Sustenta a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, porquanto a perícia grafotécnica realizada utilizou apenas os documentos digitais acostados nos autos pela instituição financeira, que podem ser facilmente fraudados, sendo necessária a análise do documento físico. Defende, ainda, o afastamento da multa por litigância de má-fé, pois não agiu com dolo ou culpa para causar prejuízo ao banco réu ou ludibriar o juízo, mas apenas se valeu do Judiciário para obter informações e esclarecimentos acerca do contrato de empréstimo do qual não se recorda de ter contratado.

Ao final, a autora requer a anulação da r. sentença com a determinação de retorno dos autos a origem para a realização de perícia grafotécnica sobre o contrato original, bem como seja excluída a multa por litigância de má-fé.

Recursos tempestivo e dispensado do preparo, diante da concessão do benefício da gratuidade da justiça à recorrente (fl. 54).

Contrarrazões às fls. 371/384, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

A controvérsia nestes autos cinge-se a saber se a autora procedeu efetivamente à contratação de empréstimo consignado correspondente ao contrato nº 809242362 (fl. 1 e fl. 31) e, em caso negativo, se o réu está obrigado a ressarcir a importância descontada do benefício previdenciário da demandante, em dobro, bem como pagar indenização por dano moral.

O banco réu instruiu a contestação com o instrumento contratual assinado (fls. 146/153) e foi determinada a realização de perícia grafotécnica sobre o documento, tendo o juízo *a quo* reconhecido a desnecessidade de apresentação do contrato original (fls. 261/262).

Foi, então, realizada a prova pericial sobre o contrato apresentado aos autos, no qual se constatou que a *assinatura lançada no contrato questionado pode ser atribuída a Maria dos Santos Falchi, todavia, existem ressalvas* (fl. 317), enquadrando a conclusão obtida no grau moderado de convicções, justamente porque a *análise foi realizada com base na via digitalizada do contrato questionado, o que não permite excluir que tal contrato apresente em sua via original montagens de informações ou/e da assinatura, o que poderia implicar ter ocorrido colagem de elementos ou/e uma assinatura que pode ter sido colada ou decalcada, ou até mesmo um contrato assinado em branco pela autora, somente é possível descartar tais hipóteses com a análise da via original do contrato, razão pela qual a convicção não pode ser enquadrada em um grau alto* (fl. 317 – g.n.).

Na sequência, o juízo *a quo* proferiu a sentença de improcedência dos pedidos iniciais, ora recorrida (fls. 484/487), sob o fundamento de que o laudo grafotécnico constatou a autenticidade da assinatura aposta no contrato.

Contudo, respeitado entendimento diverso, verifica-se que a prova pericial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

foi inconclusiva, reconhecendo a possibilidade de assinatura do contrato ser atribuída aos autos, mas questionando a autenticidade do documento apresentado aos autos, que pode ser facilmente fraudado.

Neste contexto, revela-se necessária a realização de nova perícia grafotécnica, desta vez sobre o contrato original, a ser trazido pelo banco réu, a quem foi atribuído o ônus da prova (fl. 263), até porque não constam nos autos outras provas acerca da validade do contrato.

Assim, há de ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa para anular a r. sentença, a fim de que seja realizada nova perícia grafotécnica sobre o contrato original, porquanto a conclusão obtida no laudo pericial e fls. 287/322 não é conclusiva.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta C. Corte, inclusive desta C. Câmara:

Apelação. Relação de Consumo. Contratos bancários. Mútuo e cartão de crédito. Demanda declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos indenizatórios. Mútuo consignado alegadamente fraudulento, com descontos em benefício previdenciário. Perícia grafotécnica. Laudo inconclusivo, ante a não apresentação da via original do documento. Sentença de improcedência. Desacerto. Autor que afirmou expressamente não reconhecer a assinatura aposta no instrumento contratual. Reabertura da instrução processual. Prova pericial sobre a via original do instrumento contratual que se revela indispensável. Omissão da r. sentença no tocante ao segundo negócio jurídico impugnado. Anulação, de ofício, da r. sentença, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1003687-80.2021.8.26.0438; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024) (g.n.)

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, COM ANULAÇÃO PARA QUE SEJA PRODUZIDA NOVA PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA NO FEITO - CERCEAMENTO CARACTERIZADO - PRELIMINAR ACOLHIDA - PERÍCIA DESENVOLVIDA QUE SE MOSTROU INCONCLUSIVA - NECESSÁRIA PRODUÇÃO DE NOVA PROVA TÉCNICA, DESTA VEZ SOBRE O DOCUMENTO ORIGINAL, QUE DEVERÁ SER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APRESENTADO PELO BANCO RÉU - R. SENTENÇA ANULADA, PARA QUE OUTRA, APÓS A REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO, VENHA A SER PROFERIDA - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA – RECURSO PROVIDO – R. SENTENÇA ANULADA. (TJSP; Apelação Cível 1004699-47.2020.8.26.0024; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/12/2021; Data de Registro: 14/12/2021) (g.n.)

Desta forma, anula-se a r. sentença e determina-se o retorno dos autos à fase instrutória para que se promova nova perícia grafotécnica sobre o instrumento contratual original, a ser apresentado pelo banco réu.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator